



DJ 1821
27/09/2007

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1821 - PALMAS, QUINTA-FEIRA, 27 DE SETEMBRO DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

Substituto quer aumentar para um mês o recesso de fim de ano

O senador Pedro Simon (PMDB-RS) aceitou apresentar ao Senado substitutivo para aumentar de 18 para 32 dias o período de férias forenses. A decisão foi tomada depois de um encontro de Simon com o presidente nacional da OAB, Cezar Britto.

Pedro Simon é o relator no Senado do Projeto de Lei da Câmara 6/2007 que regulamenta o recesso forense no período de festas de fim de ano. Pelo projeto original, a suspensão dos prazos forenses — as chamadas férias dos advogados — ocorreria entre 20 de dezembro e 6 de janeiro. Simon resolveu acatar proposta do Conselho Federal da OAB, aprovada por unanimidade pela entidade, para que o prazo das férias seja de 20 de dezembro a 20 de janeiro. Para isso, o senador deverá apresentar emenda

modificando o prazo quando o projeto estiver em discussão no plenário.

O Projeto de Lei 6/2007 é de autoria do deputado Mendes Ribeiro Filho (PMDB-RS), e já foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado. Depois de votado em Plenário, voltará à Câmara, já que foi modificado pelo Senado. O projeto altera o artigo 175 do Código de Processo Civil e modifica também o inciso I do caput do artigo 62 da Lei 5.010/1996. A proposta é de que todos os prazos, audiências e julgamentos fiquem suspensos durante a nova data todos os anos.

Além de Cezar Britto, participaram da audiência com o senador Pedro Simon os presidentes das seccionais da OAB de Sergipe, Henri Clay Andrade, e do Rio de Janeiro, Wadih

Damous, além do conselheiro federal Cláudio Pereira de Souza Neto. O presidente da seccional da OAB do Rio Grande do Sul, Claudio Lamacchia, que não pode comparecer à audiência, também concorda com a extensão do prazo do recesso forense.

“O projeto atende a uma reivindicação da advocacia brasileira”, afirma Cezar Britto. De acordo com o presidente nacional da Ordem, pelo sistema atual o advogado não pode interromper suas atividades devido aos prazos processuais, que não param de correr. Ele defende que o Ministério Público, o Judiciário e os advogados devem ter o mesmo tratamento no que diz respeito a férias. “Férias é uma garantia fundamental da pessoa humana. O projeto é válido e tem a simpatia da Ordem”.

Prorrogadas as inscrições para o 1º Concurso Nacional de Fotografia do STF

As inscrições para o 1º Concurso Nacional de Fotografia organizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) foram prorrogadas até o dia 30 de outubro de 2007. O concurso faz parte das comemorações do projeto Bicentário do Judiciário Independente no Brasil.

O objetivo é incentivar a reflexão sobre o papel da Justiça no Brasil e a expressão, por meio de imagens, da percepção que

se tem do Poder Judiciário. Para qualidade artística e a pertinência disso, o trabalho deve ser desenvolvido com base no tema “Um

olhar sobre o Poder Judiciário no Brasil”.

Os melhores trabalhos serão premiados em três categorias: infantil (até 12 anos), jovem (13 a 18 anos) e adulto (acima de 18 anos). O prêmio é de R\$ 4 mil para cada categoria. Os trabalhos serão avaliados de acordo com a criatividade, a estética, a

qualidade artística e a pertinência do tema proposto.

A foto deverá ser impressa em formato digital ou analógico em tamanho 20 por 30 centímetros. Os candidatos devem entregar o material pessoalmente ou enviar pelos Correios para a Secretaria de Documentação - Subcomissão de Concurso do STF, Praça Três Poderes, Edifício Anexo II-A, sala 156 Brasília - DF. CEP 70175-900.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

ADELINA MARIA GURAK

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DIRETOR-GERAL

JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

(Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. CARLOS SOUZA

Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA

DIRETOR FINANCEIRO

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

IVANILDE VIEIRA LUZ

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.brPublicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002

DIRETORIA JUDICIÁRIA**1ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Pauta**PAUTA Nº 37/2007**

Serão julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 37ª (trigésima sétima) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 03 (três) dias do mês de outubro do ano de 2007, quarta-feira a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

1)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6137/06 (06/0046851-8).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: A. J. DE A.

ADVOGADA: JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO DE PAIVA.

AGRAVADO: E. D. R. DE A.

ADVOGADO: REGINALDO FERREIRA CAMPOS.

PROC. JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

2)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6438/07 (07/0055827-6).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

APELANTE: PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS.

ADVOGADOS: MAURÍLIO PINHEIRO CÂMARA E OUTROS.

APELADOS: ELI DIAS BORGES E MARIA ULISSES PEDROZA BORGES.

ADVOGADOS: ÁLVARO CÂNDIDO PÓVOA E OUTRO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

3)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6135/06 (06/0053436-7).

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.

APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA.

ADVOGADOS: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS.

APELADO: VILMAR VASCONCELOS FEITOSA.

ADVOGADA: VITAMÁ PEREIRA LUZ GOMES.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	REVISORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

4)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6197/07 (07/0054267-1).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

APELANTE: PEDRO FERREIRA DE CASTRO.

ADVOGADOS: RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA E OUTROS.

APELADO: INVESTCO S/A.

ADVOGADOS: CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE E OUTROS.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	REVISORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

5)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6409/07 (07/0055750-4).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

APELANTE: LUNABEL - INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA.

APELADO: FRANCISCO MELOUÍADES NETO.

ADVOGADO: MÁRIO ROBERTO DE AZEVEDO BITTENCOURT.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

6)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6446/07 (07/0055868-3).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

APELANTE: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO.

ADVOGADOS: CRISTIANE RODRIGUES DELFINO LINS E OUTROS.

APELADO: DEUSELICE LOPES DE ANDRADE.

ADVOGADOS: MAURINA JÁCOME SANTANA E OUTRO.

PROC. JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

7)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4569/04 (04/0039540-1).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO.

ADVOGADO: EZEMI NUNES MOREIRA.

APELADO: VENÂNCIA GOMES NETA.

ADVOGADO: ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa	RELATOR
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Desembargadora Willamara Leila	VOGAL

8)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5453/06 (06/0048738-5).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

APELANTE: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA - TO.

ADVOGADO: JOÃO AMARAL SILVA E OUTROS.

APELADO: DULCINETE PEREIRA DA SILVA.

ADVOGADO: MARIENE COELHO E SILVA.

PROC. JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa	RELATOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL
Desembargadora Willamara Leila	VOGAL

9)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2109/01 (01/0023398-8).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E

REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO.

IMPETRANTE: ARAGUAIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.

ADVOGADO: JÚLIO CÉSAR BONFIM

IMPETRADO: DIRETOR EXECUTIVO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

DE GURUPI-TO.

ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

PROC. JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila	RELATORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

10)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2112/01 (01/0023412-7).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO.

IMPETRANTE: COVEMÁQUINAS COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. E

GURUMÁQUINAS-GURUPI MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

ADVOGADOS: LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO E OUTRA.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL EM GURUPI - TO.

ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROC. JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila	RELATORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

11)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2258/02 (02/0028486-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REMETENTE: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GURUPI-TO..

RECLAMANTE: PAULA ZANELA DE SÁ.

ADVOGADO: YUSSEF JORGE SARKIS.

RECLAMADO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE GURUPI - FEG.

ADVOGADOS: GUMERCINDO TADEU SILVEIRA E OUTROS.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila	RELATORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

12)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2290/02 (02/0029541-1).

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA.

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALVORADA DO

TOCANTINS - TO.

IMPETRANTE: MINERSAL IND. DE SAL MINERAL LTDA.

ADVOGADO: ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE.

IMPETRADO: COLETOR ESTADUAL DE TALISMÃ - TO.

ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROC. JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila	RELATORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

13)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2292/02 (02/0029554-3).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E

REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO.

EXEQUENTES: MUNICÍPIO DE GURUPI E IPASGU - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E

ASSISTÊNCIA DOS SEVIDORES DE GURUPI.

ADVOGADOS: EZEMI NUNES MOREIRA E OUTROS.

EXECUTADA: LENI RODRIGUES DE MATOS COELHO.

ADVOGADOS: JOÃO GASPARG PINHEIRO DE SOUZA E OUTRA.

PROC. JUSTIÇA: CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila	RELATORA
--------------------------------	-----------------

Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

14)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2305/03 (03/0030604-0).

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS.
REMETENTE: JUIZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS - TO).
IMPETRANTE: MARDÔNIO ALVES DE CASTRO E OUTROS.
ADVOGADOS: GIOVANI MOURA RODRIGUES E OUTROS.
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DO TOCANTINS.
PROC. JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

15)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2323/03 (03/0032120-1).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO-TO.
EMBARGANTE: VIDRAÇARIA PARAÍSO LTDA..
ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA.
EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROC.(ª) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

16)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2351/04 (04/0038633-0).

ORIGEM: COMARCA DE FILADÉLFIA.
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FILADÉLFIA - TO.
IMPETRANTE: ANTÔNIO FERREIRA DE JESUS FILHO.
DEFEN. PÚBL.: UTHANT VANDRÉ NONATO MOREIRA LIMA GONÇALVES.
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE FILADÉLFIA - TO.
PROC. JUSTIÇA: CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

17)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2376/05 (05/0040989-7).

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE.
REMETENTE: JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL.
IMPETRANTE: ALDEMIR GOMES DE SOUZA E CLEUSA DE ABREU LIMA.
ADVOGADO: CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTROS.
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE MIRANORTE-TO.
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS BRANDÃO.
PROC. JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

18)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2382/05 (05/0041149-2).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL.
IMPETRANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS-CELTINS.
ADVOGADO: SÉRGIO FONTANA E OUTROS.
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO.
ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
PROC. JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

19)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2401/05 (05/0040990-0).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROMOTOR(A): KONRAD CESAR RESENDE WIMMER.
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVANÓPOLIS-TO.
ADVOGADOS: MERY AB-JAUDI FERREIRA LOPES E OUTROS.
PROC. JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

20)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2436/05 (05/0044795-0).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO.
IMPETRANTE: DARCI SILVA DO NASCIMENTO.
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTRO.

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA - TO.
ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
PROC. JUSTIÇA: VERA NILVA ALVARES ROCHA

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

21)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2456/05 (05/0046069-8).

ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS.
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS-TO.
IMPETRANTE: BERNADETE PEREIRA DE BRITO ROCHA.
ADVOGADO: EDIMAR NOGUEIRA DA COSTA.
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO OURO - TO.
ADVOGADO: IARA SILVA DE SOUSA E OUTRO.
PROC. JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

22)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2478/06 (06/0046866-6).

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE.
REMETENTE: JUIZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRANORTE/TO.
IMPETRANTE: ONEDES BARBOSA DE SOUSA.
ADVOGADO: GERALDO BONFIM DE FREITAS NETO.
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE BARROLÂNDIA/TO.
ADVOGADO: MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA.
PROC. JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

23)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2498/06 (06/0047101-2).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUACEMA.
REMETENTE: JUIZA SUBSTITUTA DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUACEMA.
IMPETRANTE: JOSÉ DE ANDRADE.
ADVOGADO: GILBERTO SOUSA LUCENA E OUTRA.
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA DE CASEARA/TO.
PROC. JUSTIÇA: CESAR AUGUSTO M. ZARATIN

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

24)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2505/06 (06/0047511-5).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO-TO.
IMPETRANTE: ARLINDO SOUSA PINHEIRO, MARIA DA ASSUNÇÃO F. C. ANDRADE E ANTÔNIO FERNANDES DA COSTA.
ADVOGADO: IANA KÁSSIA LOPES BRITO E OUTRA.
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ABREULÂNDIA/TO.
ADVOGADO: GILBERTO SOUSA LUCENA.
PROC. JUSTIÇA: VERA NILVA ALVARES ROCHA

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

25)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2509/06 (06/0047953-6).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REMETENTE: JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO.
IMPETRANTE: RUI ROBERTO DE OLIVEIRA.
ADVOGADO: JOSEFA WIECZOREK.
IMPETRADO: DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DE FURTOS E ROUBOS DE PALMAS - TO.
ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
PROC. JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

26)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2525/06 (06/0048589-7).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO
IMPETRANTE: CLÓVIS DE OLIVEIRA ROSA.
ADVOGADO: HILTON SANTOS DE AGUIAR.
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO II CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE SERVIDORES EFETIVOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROC. JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

27)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2545/06 (06/0051232-0).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA.
IMPETRANTE: MARIA EUGÊNIA ROCHA GUIMARÃES E LUCÉLIA GONÇALVES BORGES E RACHEL FERREIRA DE REZENDE.
ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA E OUTRO.
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS E DEMEC - DEPARTAMENTO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA.
PROC. JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

28)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2548/06 (06/0051526-5).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL.
EMBARGANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVANÓPOLIS-TO.
ADVOGADO: VIVIANE JUNQUEIRA MOTA E OUTRA.
EMBARGADO: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS.
ADVOGADO: SÉRGIO FONTANA E OUTROS.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

29)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2556/06 (06/0052047-1).

ORIGEM: COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS.
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUV. E 2ª CÍVEL DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS/TO.
REQUERENTE: MARIA CLEIDE TAVARES DAMASCENO.
ADVOGADO: MANOEL VIEIRA DA SILVA.
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ESPERANTINATO.
ADVOGADO: DAMON COELHO LIMA.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos**Intimações às Partes****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7592 (07/0059476-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Anulatória nº 68400-5/07, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: MARILENE DA COSTA MACHADO
DEFEN. PÚBL.: Dydimio Maya Leite Filho
AGRAVADA: CELTINS – COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADOS: Sérgio Fontana e Outros
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterou o Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento. O inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Agora, o agravo, na forma retida, é a regra, oportunidade em que será julgado quando da apreciação de eventual recurso apelatório. Para que seja admitido como instrumento, necessário que haja decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, caput). Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a nova medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa: (...)”. Como claramente se percebe, ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil

reparação, sendo salutar a remessa dos autos ao juiz da causa. A nova medida veio em boa hora, dando maior celeridade aos recursos que abarrotam os Tribunais, oportunizando aos Julgadores a dedicação exclusiva a questões mais relevantes, sobre as quais devem debruçar com a acuidade e a atenção necessárias, que evidentemente requerem os casos complexos. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527, II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido” (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Assim, ante os argumentos acima alinhavados, e levando-se em consideração a nova sistemática adotada para o julgamento de agravos, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juízo da causa, onde deverão ser retidos aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC, alterado pela Lei nº 11.187/2005. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de setembro de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7582 (07/0059332-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Obrigação de Fazer nº 54851-9/07, da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca da Palmas - TO
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO
ADVOGADO: Antônio Luiz Coelho
AGRAVADA: TEREZINHA MARIA RODRIGUES
DEFEN. PÚBL.: José Abadia de Carvalho
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE PALMAS - TO, contra decisão proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO, o qual concedeu medida liminar à servidora pública, ora agravada TEREZINHA MARIA RODRIGUES, determinando em seu favor a prorrogação da licença do serviço público, por motivo de doença em pessoa de sua família. Aduz o agravante que o juiz singular proferiu a decisão interlocutória sem a devida formação de sua convicção, em razão da insuficiência de provas e da verossimilhança das alegações da agravada. Assevera que a decisão objurgada feriu o disposto no artigo 797 do Código de Processo Civil e artigo 5º, XXXVII da Constituição Federal, além do disposto no artigo 1º da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra a Fazenda Pública. Alega a ocorrência de error in judicando e error in procedendo pelo prolator, por ter sido concedida a liminar sem a audiência do Município e afirma a existência de grave lesão à ordem e à economia pública, postulando ao final, seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo para determinar a suspensão da liminar concedida e, no mérito, seja provido o recurso para reformar a decisão de primeiro grau. É o necessário a relatar. Decido. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido. À luz do atual Diploma Processual Civil, inicialmente é necessário averiguar se o presente recurso foge à regra de ser convertido na forma retida, ou seja, se ficou demonstrada a presença de um dos requisitos para a provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade por instrumento, consoante a nova redação dada pela Lei. nº 11.187/05 ao art. 527 do C.P.C. Pois bem. No caso sob exame, verifico que a decisão agravada restringiu-se na concessão de medida que assegura à servidora pública municipal, exercente do cargo de auxiliar de serviços gerais, a prorrogação de licença antes obtida com fundamento na Lei Complementar nº 008/99, para acompanhar sua mãe, a qual reside na cidade de Colméia -TO e se encontra em estado de demência senil, sendo ainda portadora de cardiopatia, conforme consta da decisão de fls. 07. Insta ressaltar que, o agravante não aponta em suas razões recursais onde residiria a lesão grave ou de difícil reparação que possa advir da decisão agravada. Cumpre observar que, ainda que a licença tenha sido concedida sem prejuízo da remuneração da servidora, é cediço que, sendo o agravante vencedor ao final da demanda, não deixarão de subsistirem as vias ordinárias próprias para requerer o que entender de direito. Vale dizer, os argumentos expostos neste recurso não conduzem a um provimento judicial capaz de recebê-lo na forma requestada, tampouco de suspender a tutela concedida pelo Juízo monocrático, de onde se extrai a ilação de que a tese contida nas razões do agravo é matéria a ser dirimida nos autos da ação principal. Assim, conforme exposto, o agravante não demonstrou a presença de um dos requisitos para a provisão jurisdicional que enseja o recebimento do agravo na modalidade de instrumento, ou seja, ser a decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação dada pela Lei nº 11.187/05 ao art. 527 do Código Processual Civil, como segue: “Art. 527 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: (omissis) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa.” (Sublinhei) Dessa forma, à vista do exposto, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento em AGRAVO RETIDO e, em consequência, determino a remessa destes autos ao Juízo da causa, para serem apensados aos da ação principal. P.R.I. Palmas - TO, 20 de setembro de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7498 (07/0058333-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Obrigação de Não Fazer nº 61883-5/07, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: ARRANQUE CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADOS: Walter Ohofugi Júnior e Outros
 AGRAVADO: BANCO PINE S.A.
 RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Através da petição de fls. 120, destes autos, o Agravante deixou expresso o seu desinteresse pelo prosseguimento do presente recurso, requerendo a desistência do mesmo. A respeito, o artigo 501, do Código de Processo Civil, estabelece: “O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”. Por outro lado, o entendimento jurisprudencial predominante diz que: “Em face do disposto no art. 501 do CPC, a desistência do recurso não reclama homologação – ao contrário do que se verifica com a desistência da ação – o que não significa, absolutamente, exclusão de toda e qualquer atuação do Tribunal. Cumpre a este reconhecer do feito, apurando se foi regular a manifestação de vontade, certificando a seguir os efeitos já operados, declarando extinto o procedimento recursal” (Ac. Unan. Da 4ª. Câm. Do TJBA de 29.04.87, na Apel. Nº 96, rel. Des. Paulo Furtado; Adcoas, 1987, nº 114.626). No caso dos presentes autos, os mesmos encontram-se aguardando manifestação da parte agravada e bem assim informações do juiz da causa principal, tendo sido negado o adiantamento da tutela recursal. Diante da regular manifestação de vontade por parte da agravante, entendo desnecessárias maiores considerações e, dessa forma, nos termos dos dispositivos legais supra transcritos, DECLARO EXTINTO o presente Agravo de Instrumento. Após as cautelas de praxe, arquite-se. Palmas, 17 de setembro de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Relatora”.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3972 (03/0033864-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO
 REFERENTE: Ação de Execução por Quantia Certa nº 2718/98, da 2ª Vara Cível
 EMBARGANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A-BASA.
 ADVOGADOS: Lourival Barbosa Santos e Outros
 EMBARGADOS: DINALVA BANDEIRA BARROS MARTINS ME E OUTROS
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringente e prequestionador, opostos contra a Decisão de fls. 95/97, que, em face da ausência de mandato ad judicium a habilitar o advogado ao manejo da Apelação interposta pelo Banco, ora Embargante, da V. sentença de fl. 81, que decretou a extinção do Processo de Execução Forçada (Autos nº 2718/98), movida por aquele, em desfavor dos Executados, ora Embargados, no douto Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas. Alega o Embargante, em síntese, que a decisão embargada é omissa, por não ter feito menção ao artigo 13 do CPC, o qual, a seu ver, deveria ter sido usado no deslinde do feito em testilha. Em decorrência, argüi que, uma vez detectado defeito na representação, deveria o prolator da decisão embargada ter oportunizado ao Banco/Recorrente o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, consoante dispõe o artigo 5º, LV, da CF/88. Apona, em respaldo de seus argumentos, entendimentos jurisprudenciais, que, sob sua ótica, indicam a possibilidade e obrigatoriedade do Relator conferir ao Recorrente o direito de corrigir a representação processual. Nesse diapasão, assevera que “o acórdão” (cf. fl. 105, in fine) objurgado negou vigência ao art. 13 do CPC, bem como ao artigo 5º, LV, da CF/88. Ao depois, aponta considerações doutrinárias e jurisprudenciais sobre a possibilidade de ser conferido efeito infringente aos declaratórios, nos casos de não cabimento de outro recurso. Requer, por conseguinte, sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, para, sanando a omissão existente, aplicar-lhe efeitos infringentes, dando azo ao Recorrente para regularizar a representação processual, na forma do artigo 13 do Código de Processo Civil (deixando de negar vigência ao mesmo, bem como oportunizando o direito ao contraditório e à ampla defesa – artigo 5º, LV, da CF),conhecendo-se, após, do Recurso Apelaratório. Requer, finalmente, sejam aplicados efeitos infringentes aos presentes aclaratórios, “corrigindo a interpretação dada ao Estatuto do Banco da Amazônia S/A, a fim de reconhecer o poder de Recorrer conferido ao advogado subscritor da Apelação”, dela conhecendo e dando-lhe provimento. Eis o Relatório. Decido. O recurso, ora examinado, foi interposto com supedâneo no Art. 535, II, do Código de Processo Civil, ao enfoque de que a decisão embargada omitiu-se de fazer menção ao art. 13 do Código de Processo Civil, o qual deveria ter sido aplicado no deslinde do feito em testilha, uma vez que, detectado defeito na representação processual, impunha-se a intimação do Recorrente para saná-lo, oportunizando-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa. Analisando, pausada e atentamente, a decisão recorrida, não constatei, absolutamente, que ela contenha qualquer eiva de omissão a ser suprida, estando, pois, o recurso sub examine destituído de maior fomento, razão pela qual não merece ser provido. No intuito de deixar de forma nítida o meu entendimento, transcreva-se, literalmente o Art. 13 do Código de Processo Civil, verbis: “Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: I – ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo; II – ao réu, reputar-se-á revel; III – ao terceiro, será excluído do processo.” (destaque!) Vê-se que o dispositivo processual, supra, refere-se à irregularidade de representação das partes. Ora, para que seja constatada eventual irregularidade de representação, faz-se mister que esta se faça presente nos autos, até porque, evidentemente, incompreensível ter por irregular o que não existe, isto é, ou existe e está regular, ou irregular, ou, simplesmente, não existe. Isto é o que se depreende de vários julgados. Confirme-se: “Ementa: Apelação. Falta de representação processual. Procuração cujo prazo de validade terminou. Irregularidade sanável, nos termos de que dispõe o art. 13 do CPC. O defeito, ou a falta de representação processual decorrente da ineficácia da procuração com que se instrui a petição inicial, constitui irregularidade sanável, impondo-se ao juiz o dever de marcar prazo razoável à parte para regularizar a sua representação. Somente a hipótese de não atendimento a essa determinação acarreta a nulidade do processo, consoante dispõe o art. 13 do CPC. Sanada a falha, com juntada de nova procuração, consideram-se ratificados os atos praticados anteriormente, no processo. Apelo improvido (ApCv nº 14.728, 3ª C., j. em 17.5.84, rel. Des. Homero Jabim de Freitas, Dj, 1.6.84, p.6, TJGO, DAJGO, V. I, t. II, p. 97). Extrai-se da ementa supratranscrita, sem enganos, que a regularização, nela apontada, diz respeito a uma procuração já existente no feito. A respaldar tal entendimento acha-se o voto proferido pelo Ministro Paulo Brossard, em Recurso Extraordinário do qual foi Relator, e onde

assentou, com propriedade, verbis: “5. Não cabe a aplicação do art. 13 do CPC, além de não ser o caso de irregularidade da representação, mas de inexistência desta, este dispositivo só se aplica à 1ª instância, ou, nos tribunais, às ações originárias (cf. RE 82.288 – AM, RTJ 86/853, e 84.932 – AM, RTJ 90/559, ambos relatados pelo Min. Soares Muñoz).1 Ainda, a jurisprudência: “Recurso. Inaplicação do CPC 13 pelo Tribunal. A providência do CPC 13 só é aplicável ao processo que se encontra no primeiro grau de jurisdição, sendo inadmissível sua aplicação pelo tribunal, em grau de recurso. Não se pode conhecer de recurso subscrito por advogado que não esteja regularmente constituído dos autos” (JTJ 165/103)”.2 (g.n). “Art. 37: 9a. Se o advogado não juntou procuração nem protestou pela sua juntada no prazo de 15 dias, o ato é inexistente (STF – RT 735/203 e 833/169), não sendo caso de aplicar-se o art. 13, que cuida de hipótese diversa - irregularidade de representação, e não falta de procuração (RTJ 144/605, maioria). A ementa deste acórdão consigna que ‘a apresentação tardia do instrumento de mandato não convalida atos havidos por inexistentes pela lei processual civil’. No mesmo sentido: RSTJ 175/121””.3 (destaque nosso) A decisão embargada deixou de conhecer da Apelação manejada pelo Recorrente/Embargante, não porque havia irregularidade de representação, mas, sim, porque o referido Recurso foi subscrito por advogado sem procuração nos autos. Logo, os presentes autos chegaram a este Tribunal, por via de Recurso Apelaratório, sem que o BASA tivesse advogado constituído para interpô-lo, e o que levou a tê-lo por inexistente, dele não se conhecendo. Ressal, pois, de forma inequívoca, não haver qualquer obrigatoriedade, ou necessidade, de a decisão hostilizada ter se referido ao artigo 13 do Código de Processo Civil. Destarte, à mingua da alegada omissão, conheço dos presentes Declaratórios, porém, no mérito, nego-lhe provimento. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de setembro de 2007. (a) Desembargador LUIZ GATOTTI – Relator”.

1 apud CPC nos Tribunais (Darcy Arruda Miranda Junior e outros), Editora Jurídico Brasileiro, p. 170.

2 Nery &Nery – Código de Processo Civil Comentado – Editora Revista dos Tribunais, 5ª edição, p. 391.

3 Código de Processo Civil – Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouveia, 39ª edição, 2007, p. 177.

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2530 (00/0015395-8)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO
 REFERENTE: Ação de Revisão Contratual nº 1196/99, da 3ª Vara Cível
 EMBARGANTE: GRUPOQUATRO TOCANTINS S/C LTDA.
 ADVOGADOS: Júlio Solimar Fosa Cavalvanti e Outro
 EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A.
 ADVOGADO: Eucário Schneider
 RELATOR DOS EMBARGOS: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Tendo em vista a oposição dos Embargos Infringentes às fls. 560/567, dos presentes autos, e considerando que foi providenciado o devido preparo (fl. 569), em obediência ao art. 258, do Regimento Interno deste Sodalício, determino seja aberta vista dos presentes Autos ao Embargado (Banco do Brasil S/A), para a apresentação, em 15 dias, das contrarrazões (art. 508, do CPC), de acordo com o art. 531, do Código de Processo Civil. Após, retorne-me o feito para o exame de admissibilidade do presente Recurso. Cumpra-se. Palmas – TO, 18 de Setembro de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos Intimações às Partes

HABEAS CORPUS HC Nº 4782/07 (07/0058134-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: FREDDY ALEJANDRO SOLÓRZANO ANTUNES
 PACIENTE: GILDO DE OLIVEIRA
 DEFEN. PÚBL. : FREDDY ALEJANDRO SOLÓRZANO ANTUNES
 IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
 COMARCA DE COLINAS-TO
 RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Dalva Magalhães - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: “Cuida-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado por FREDDY ALEJANDRO SOLÓRZANO ANTUNES, objetivando expedição de alvará de soltura em favor de GILDO OLIVEIRA. Gildo de Oliveira foi condenado pela prática do crime tipificado no artigo 155, § 1º do Código Penal, ao cumprimento de pena definitiva fixada em 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias de multa, em regime inicial aberto, contudo, foi-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. Inconformado interpõe o presente Habeas Corpus para que possa recorrer em liberdade. Sustenta que a manutenção da prisão do paciente mostra-se completamente desproporcional e sem qualquer razoabilidade, vez que a pena a ser cumprida tem como regime inicial o aberto, e por medida cautelar ainda mantém-se preso. Ao final, requer a expedição do alvará de soltura, em caráter liminar. Despacho às fls. 20, postergando a análise da liminar para depois que a juíza a quo ofereça as informações cabíveis. Contudo, a autoridade impetrada quedou-se inerte. É o breve Relatório. Passo à decisão. Analisando os autos, verifiquei que a prisão do paciente não pode ser mantida. No caso dos autos, já houve prolação de sentença e fixação definitiva da reprimenda. E para tanto, o regime inicial para o cumprimento de pena, é o aberto. Mostra-se ilógico que o condenado ao cumprimento da pena em Regime aberto não possa recorrer em liberdade. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento que, negado o apelo em liberdade, o condenado deve ser mantido no regime de cumprimento da pena determinado na sentença condenatória. In casu, o regime é o aberto. Portanto, deve o paciente ser colocado em liberdade. Nesse sentido, trago entendimento jurisprudencial: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. CONDENAÇÃO. REGIME ABERTO. PRISÃO. REGIME FECHADO.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. O réu, submetido a prisão cautelar, tem direito ao regime de pena estabelecido na sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, por inadmissível que a prisão provisória seja mais gravosa que a pena de prisão. 2. Recurso provido. (STJ, RHC 15582/MG, Min. Hamilton Carvalhido, DJ. 16/11/2004, P. 324) Destarte, nesse juízo de cognição sumária, vislumbro que a manutenção da prisão do paciente carece de justa causa. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, concedendo ao paciente o direito de recorrer em liberdade. Sendo assim, expeça-se o competente alvará de soltura. Novamente, requisito informações à autoridade tida como coatora, na forma e prazo legal. Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (artigo 150 RITJ – TO). Após volvam-me conclusos os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de setembro de 2007. Desembargadora DALVA MAGALHÃES-Relatora "

HABEAS CORPUS Nº 4840/07 (07/0059301-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: EDILSON DOS REIS SOARES
PACIENTE: MARIA DO SOCORRO ALVES DOS REIS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por EDILSON DOS REIS SOARES, pastor evangélico, em favor de MARIA DO SOCORRO ALVES DOS REIS, condenada por infração aos artigos 12 e 14 da Lei 6.368/73 à pena de 03 (anos) e 06 (seis) meses de reclusão, em regime fechado. Alega, em apertada síntese, que a paciente faz jus ao benefício do livramento condicional, tendo em vista que o lapso temporal de cumprimento da pena, aliado aos dias trabalhados, que lhe dá o direito ao benefício da detração, é superior a 2/3 da pena estabelecida, razão para a concessão do benefício do livramento condicional. Aduz, ainda, que em razão de recente julgamento do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade do artigo 2º, §1º, da Lei 8072/90, a paciente possui o direito do benefício da progressão de regime. Por estas razões, pugna pela concessão de liminar, confirmando-a no mérito, a fim de assegurar-lhe o direito de aguardar o julgamento do processo em liberdade. É o relatório. Colejando a inicial, verifico nesta análise perfunctória que não fora acostado aos autos cópia de qualquer documento comprovando os fatos alegados na inicial, imprescindíveis e sem os quais torna-se impossível confirmar-se a ilegalidade da prisão. Isto posto, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE o Juiz-impetrado para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RITJTO. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 25 de setembro de 2007. Desembargador MOURA FILHO - Relator ".

Acórdãos

HABEAS CORPUS - HC-4759/07 (07/0057558-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
T. PENAL: ART. 121 C/C 14 DO C.P.B.
IMPETRANTE(S): PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR.
PACIENTE(S): WILLIAN BERLANDA DOS SANTOS.
ADVOGADO: Paulo César Monteiro Mendes Júnior.
IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA.
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: DECRETO DE REVELIA — PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO — INADMISSIBILIDADE — DECISÃO PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ARTIGO 367 DO CPP — LEGALIDADE. - O decreto de revelia do paciente foi legalmente aplicado nos termos do artigo 367 do CPP, haja vista que, devidamente intimado para a audiência de inquirição das testemunhas de acusação, não compareceu ao ato, sendo declarado ausente, dando-se prosseguimento ao processo. PRISÃO PREVENTIVA — REVOGAÇÃO —DECRETAÇÃO PELO TRIBUNAL E NÃO PELA MAGISTRADA A QUO — NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. - Constatado que a prisão preventiva do paciente foi decretada por esta Corte e não pela Magistrada-impetrada, e que o acórdão que a decretou já transitou em julgado, não cabe qualquer questionamento quanto à mesma, principalmente o de que não mais subsistem os motivos para a manutenção do aludido decreto coercitivo, sob o argumento de que os fundamentos que o originaram desapareceram. No tocante a essa matéria, habeas corpus não conhecido. TENTATIVA DE HOMICÍDIO — DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÕES CORPORAIS — EXAME DE PROVAS — INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. - A tese defendida pelo impetrante de que os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação (inclusive o da vítima) comprovam que o paciente não praticou o crime de tentativa de homicídio, mas o de lesões corporais de natureza leve é matéria que exige exame aprofundado e valorativo das provas para se chegar a uma conclusão final, o que é inviável na via estreita do writ.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência em exercício do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, de conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, em conhecer em parte do presente habeas corpus, e acolhendo o parecer ministerial de segunda instância, DENEGAR a ordem pleiteada. Ausência justificada do Desembargador LUIZ GADOTTI. O Desembargador MARCO VILLAS BOAS, com base no art. 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Votaram com o Relator, o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX e o Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador da Justiça. Acórdão de 14 de agosto de 2007.

HABEAS CORPUS - HC-4758/07 (07/0057531-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
T. PENAL: ART. 157, § 2º, I, DO C.P.B.
IMPETRANTE(S): RILDO CAETANO DE ALMEIDA.
PACIENTE(S): JOEL ALVES DA SILVA.
ADVOGADO: Rildo Caetano de Almeida.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS - TO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA.
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA PELO CRIME DE ROUBO TENTADO MEDIANTE EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO POR LATROCÍNIO TENTADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 384 DO CPP E AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. EXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. CONDIÇÕES PESSOAIS DO ACUSADO. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. I – Não há violação ao art. 384 do CPP, nem ao princípio constitucional da ampla defesa, se a sentença foi proferida mediante correta definição jurídica-legal da conduta descrita na denúncia. II – Matéria atinente a exame aprofundado e valorativo das provas é vedada na via estreita do writ. II – É pacífico na Jurisprudência o entendimento de que as condições pessoais de primariedade, bons antecedentes, emprego definido e residência fixa, não acarretam constrangimento ilegal nem constituem afronta aos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º da Carta Magna.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, louvando no parecer ministerial, em conhecer do presente writ, mas DENEGAR a ordem requestada. Ausência justificada do Desembargador LUIZ GADOTTI. O Desembargador MARCO VILLAS BOAS, que presidiu a sessão, com base no art. 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Acompanharam o voto do relator, o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX e o Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Acórdão de 14 de agosto de 2007.

HABEAS CORPUS - HC-4737/07 (07/0057155-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
T. PENAL: ART. 288, 333 C/C ARTIGOS 69 E 71 TODOS DO C.P., ARTIGOS 1º E 2º DA LEI Nº. 8137/90.
IMPETRANTE(S): ADEMAR MARQUES.
PACIENTE(S): ADEMAR MARQUES.
ADVOGADO(S): Rogério Pereira Leal.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARRAIAS - TO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO. 1) No deferimento da prisão preventiva deverá demonstrar o Magistrado, suficientemente, os seus requisitos autorizadores. Não mais havendo as hipóteses ensejadoras do ergastulamento preventivo, a concessão da liberdade provisória é decisão que se impõe. 2) Sendo objetivamente idêntica a situação do co-réu, a extensão do benefício concedido a um deles é consectária da lei (artigo 580 do Código de Processo Penal).

ACÓRDÃO: Sob a Presidência da Desembargadora Dalva Magalhães, a 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o pronunciamento do Ministério Público, nesta instância, concedeu, em definitivo, a ordem requerida. Ausência justificada do Desembargador Moura Filho. Votaram, acompanhando o Relator: Desembargadora Dalva Magalhães. Desembargador Marco Villas Boas. Desembargador Antônio Félix. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Omar de Almeida Júnior. Acórdão de 21 de agosto de 2007.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2153/07 (07/0057925-7)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (DENÚNCIA - CRIME Nº 2006.0008.2757-6/0).
T. PENAL: ART. 121, § 2º, IV DO CÓDIGO PENAL.
RECORRENTE(S): GILVAN PEREIRA DA CONCEIÇÃO E ADALTO DA SILVA.
ADVOGADO(S): Paulo Roberto da Silva e outro.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FIHO.
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NULIDADE PROCESSUAL. INTIMAÇÃO. PRELIMINARES NÃO AVENTADAS EM ALEGAÇÕES FINAIS. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. QUALIFICADORAS. IMPROVIMENTO. 1) Em sendo a decisão de pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, e, convencendo-se o juiz da existência do crime e de indícios de que o réu tenha sido o seu autor, recomendá-lo-á a julgamento pelo júri popular. 2) Não há nulidade quando o defensor devidamente constituído, regularmente intimado, não comparece a audiência de interrogatório, e o acusado, restou devidamente assistido por outro advogado. 3) As supostas nulidades na instrução criminal dos processos de rito especiais deverão ser arguidas nos prazos a que se refere o artigo 500 do CPP, isto é, em sede de alegações finais. 4) Não há que falar em absolvição do acusado, quando demonstrado, além dos indícios suficientes de autoria, a inexistência de circunstância que implique em qualquer das excludentes de antijuricidade. 5) As qualificadoras apontadas na denúncia, de regra, devem ser mantidas na sentença de pronúncia, salvo quando, do conjunto probatório resultar, de forma incontroversa, absolutamente improcedentes.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência da Desembargadora Dalva Magalhães, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o Parecer do douto Procurador de Justiça, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negou-lhe provimento, para manter incólume a decisão de pronúncia prolatada, devendo os Recorrentes ser submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular. Votaram com o Relator: Desembargador Marco Villas Boas. Desembargador Antônio Félix. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Omar de Almeida Júnior. Acórdão de 21 de agosto de 2007.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2137/07 (07/0056872-7)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1593/02).
T. PENAL: ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II E ART. 129, CAPUT, TODOS DO C.P.B.
RECORRENTE(S): RONIVON ALVES FERREIRA.

ADVOGADO(S): Célia Cilene de Freitas Paz.
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.
 RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. IMPRONÚNCIA. ANIMUS NECANDI. IMPROVIMENTO. 1) Em sendo a decisão de pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, e, convencendo-se o juiz da existência do crime e de indícios de que o réu tenha sido o seu autor, recomendá-lo-á a julgamento pelo júri popular. 2) Demonstrado o animus necandi, que não pode ser de pronto descartado, é inviável a impronúncia pretendida na fase do jus accusationis.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência da Desembargadora Dalva Magalhães, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o Parecer do douto Procurador de Justiça, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, mas no mérito, negou-lhe provimento, para manter incólume a decisão de pronúncia prolatada, devendo o Recorrente ser submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular. Votaram com o Relator: Desembargador Marco Villas Boas. Desembargador Antônio Félix. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Omar de Almeida Júnior. Acórdão de 21 de agosto de 2007.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisão/Despacho

Intimação às Partes

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 1982/2005 (05/0045073-0).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL –TO.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL N.º 2263/04 – 1ª VARA CRIMINAL)
 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECORRIDO: ROGÉRIO GOMES DE MIRANDA
 DEFEN. PÚBL: MARCELLO TOMAZ DE SOUZA
 RECORRIDO: JAIR AIRES MANDUCA JÚNIOR
 ADVOGADO: QUÊNIO RESENDE PEREIRA DA SILVA
 ÓRGÃO DO TJ: 2ª CÂMARA CRIMINAL
 PROCURADOR
 DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
 RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos epigrafados, do despacho a seguir transcrito: **DESPACHO:** Analisando os presentes autos, especialmente, o termo de interposição de fls. 117, vislumbra-se que o recurso interposto pelo Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO em desfavor de ROGÉRIO GOMES MIRANDA e JAIR AIRES MANDUCA JÚNIOR, trata-se de Apelação Criminal, nos termos do art. 593, inciso I, do CPP e não de Recurso em Sentido Estrito, como autuado. Com efeito, DETERMINO a baixa dos autos a Divisão de Protocolo e Autuação para a devida alteração e distribuição. P.R.I. Palmas, 25 de setembro de 2007. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO - Relatora.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2823ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: ROGÉRIO ADRIANO BANDEIRA DE MELO SILVA

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: ROGÉRIO ADRIANO BANDEIRA DE MELO SILVA

Às 16h24 do dia 25 de setembro de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de Dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 07/0059553-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7597/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: AGI 4282/02
 REFERENTE: (DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº4282/02 - TJ-TO)
 AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO(S): ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTROS
 AGRAVADO(A): NELSON ALVES DE CASTRO E MARIA CRISTINA TOMAZ CASTRO
 ADVOGADO: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 07/0059556-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7598/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 68356-4/07
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO Nº 68356-4/07 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE: CAMBAÍ TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. E ANTÔNIO LUIZ ALVES PEREIRA
 ADVOGADO(S): SÉRGIO DELGADO JÚNIOR E OUTRA
 AGRAVADO(A): CATARINA GOMES PEREIRA
 ADVOGADO: GEISON JOSÉ SILVA PINHEIRO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0059563-5

MANDADO DE SEGURANÇA 3660/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: MANUGO HOVSEPIAN NETO
 ADVOGADO: MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 LIT. PAS. : CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0059565-1

MANDADO DE SEGURANÇA 3661/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: FRANCISCO BENEDITO DA SILVA
 ADVOGADO(S): VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA E OUTRA
 IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição

ANANÁS

1ª Vara Cível

EDITAL DE CURATELA (1ª PUBLICAÇÃO)

A Juíza de Direito, Juliane Freire Marques, da única Vara da Comarca de Ananás/TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, tem em curso nesta Comarca, pela Escrivânia Cível, Família e Sucessões, Infância e Juventude, o Processo de nº 1668/2004, Ação de ICuratela, que por sentença deste Juízo datada de 20/09/2007, foi declarado o interdito de ARILETE LOPES BORGES brasileira, solteira, portadora do RG Nº 641.955- SSP/TO e CPF nº 802213511-91, residente e domiciliada na Rua Tocantins, 28, Centro, Ananás/TO, nascida em 04/05/1973, natural de Babaçulândia/TO, filha de Simião Soares Borges e de Ariolina Lopes de Oliveira, certidão de nascimento lavradas Sob o nº 149., fls. 89 Livro C, , do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Babaçulândia por sofrer de retardo mental leve, sendo nomeada sua Curadora Ariolina Lopes de Oliveira, brasileira, casada, Funcionária pública, RG nº 227.767 2ª via SSP/GO e CPF nº 642.371.251-49 no endereço supra citado, que prestou o compromisso de lei, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções praticadas pelo mesmo sem a assistência da curadora. E, para que ninguém possa alegar ignorância, vai o presente expedido em três vias, que serão afixados em local público de costume e publicado na forma da lei pelo Órgão Oficial, por três. vezes, com intervalo de dez dias, nos termos da lei. Dado e passado nesta cidade de Ananás/TO, aos 27 dias do mês de setembro do ano de 2007. Eu, escritora cível que o fiz digitar e subscrevi.

ARAGUAÇU

Vara Cível

EDITAL DE LEILÃO

O MM. Juiz de Direito da Comarca de Araguaçu. Dr. Nelson Rodrigues da Silva, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo se processam os autos de n. 2.646/04, Ação de Execução Fiscal, que tem como requerente Fazenda Nacional e como requerido Tertuliano Corado Lustosa.

I – DA DATA E LOCAL: O Primeiro leilão público será realizado no dia 08 de novembro de 2007, com início previsto para às 14:00 horas, ocasião em que o bem somente será alienado por lance superior ao valor da avaliação, no Prédio do Fórum local, sito à Praça Raul de Jesus Lima n. 08 centro, na cidade de Araguaçu-TO. O Segundo leilão no dia 21 de novembro de 2007, no mesmo horário e local, ocasião em que o bem será alienado pelo maior lance, ainda que inferior ao valor da avaliação, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.

OS INTERESSADOS DEVERÃO COMPARECER COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE MEIA HORA, PORTANDO CÉDULA DE IDENTIDADE, CPF E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA (DOCUMENTOS ORIGINAIS).

FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE EVENTUAL CONDUTA NO SENTIDO DE IMPEDIR, PERTURBAR OU FRAUDAR O LEILÃO, CONFIGURARÁ O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 335 DO CÓDIGO PENAL: "IMPEDIR, PERTURBAR OU FRAUDAR CONCORRÊNCIA PÚBLICA OU VENDA EM HASTA PÚBLICA, PROMOVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, OU POR ENTIDADE PARAESTATAL:

AFASTAR OU PROCURAR AFASTAR CONCORRENTE OU LICITANTE, POR MEIO DE VIOLÊNCIA, GRAVE AMEAÇA, FRAUDE OU OFERECIMENTO DE VANTAGEM* PENA – DETENÇÃO, DE 6 (SEIS) MESES A 2 (DOIS) ANOS, OU MULTA, ALÉM DA PENA CORRESPONDENTE A VIOLÊNCIA."

RELAÇÃO DOS BENS:

um lote urbano, situado nesta cidade, com extensão global de 438,75m² (quatrocentos e trinta e oito metros quadrados e setenta e cinco centímetros), situado na Rua Xavante, s/n – Setor Vila Coronel Fausto, lote 06, Quadra 04, devidamente registrado no livro 20-RG, fl. 282, R1.M.3.728.

um lote urbano, situado nesta cidade, com extensão global de 517,50m² (quinhentos e dezessete metros quadrados, cinquenta centímetros), situado na Rua Xavante, s/n – Setor Vila Coronel Fausto, lote 05, Quadra 04, devidamente registrado no livro 20-RG, fl. 282, R1.M.3.728.

um lote urbano, situado nesta cidade, com extensão global de 592,50m² (quinhentos e noventa e dois metros quadrados, cinquenta centímetros), situado na Rua Xavante, s/n – Setor Vila Coronel Fausto, lote 04, Quadra 04, devidamente registrado no livro 20-RG, fl. 282, R1.M.3.728. Avaliados em 9.833,71 (nove mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e um centavos). O referido bens encontra-se na guarda da depositária pública desta comarca.

Em virtude do que foi expedido o presente edital, que atenderá o disposto nos artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum I e publicado, uma única vez, na imprensa oficial. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Araguaçu, Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de setembro de 2007. Eu S.M.C, Escrevente que o digitei. NELSON RODRIGUES DA SILVA JUIZ DE DIREITO.

EDITAL DE LEILÃO

O MM. Juiz de Direito da Comarca de Araguaçu. Dr. Nelson Rodrigues da Silva, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo se processam os autos de n. 2.746/04, Ação de Execução Fiscal, que tem como requerente Fazenda Nacional e como requerido IM LINO e /ou IRISLIMA MARINHO.

I – DA DATA E LOCAL: O Primeiro leilão público será realizado no dia 08 de novembro de 2007, com início previsto para às 10:00 horas, ocasião em que o bem somente será alienado por lance superior ao valor da avaliação, no Prédio do Fórum local, sito à Praça Raul de Jesus Lima n. 08 centro, na cidade de Araguaçu-TO. O Segundo leilão no dia 21 de novembro de 2007, no mesmo horário e local, ocasião em que o bem será alienado pelo maior lance, ainda que inferior ao valor da avaliação, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.

OS INTERESSADOS DEVERÃO COMPARECER COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE MEIA HORA, PORTANDO CÉDULA DE IDENTIDADE, CPF E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA (DOCUMENTOS ORIGINAIS).

FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE EVENTUAL CONDUTA NO SENTIDO DE IMPEDIR, PERTURBAR OU FRAUDAR O LEILÃO, CONFIGURARÁ O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 335 DO CÓDIGO PENAL: "IMPEDIR, PERTURBAR OU FRAUDAR CONCORRÊNCIA PÚBLICA OU VENDA EM HASTA PÚBLICA, PROMOVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, OU POR ENTIDADE PARAESTATAL; AFASTAR OU PROCURAR AFASTAR CONCORRENTE OU LICITANTE, POR MEIO DE VIOLÊNCIA, GRAVE AMEAÇA, FRAUDE OU OFERECIMENTO DE VANTAGEM":

PENA – DETENÇÃO, DE 6 (SEIS) MESES A 2 (DOIS) ANOS, OU MULTA, ALÉM DA PENA CORRESPONDENTE A VIOLÊNCIA."

RELAÇÃO DOS BENS:

um lote urbano, situado na cidade de Sandolândia – TO, com extensão global de 504,70 m² (quinhentos e quatro metros e setenta centímetros), situado na Av. Francisca André Rodrigues, Qd 21, Lt 02, Gleba 01, devidamente registrado no CRI, sob n. R1-M.516, 2C-RG, às fl. 269, contendo no referido lote uma casa residencial, de aproximadamente 60m² (sessenta metros quadrados) de área construída, em perfeito estado de conservação, avaliado em R\$ 8.843,63 (oito mil, oitocentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos).

um lote urbano, situado na cidade de Sandolândia - TO, com extensão global de 577,33 (quinhentos e setenta e sete metros e trinta e três centímetros), situado na Av. Araguaia, Quadra 27, lote 06, Gleba 01, devidamente registrado no CRI de Sandolândia, sob n. R1-M.597, livro 2D-RG, às fls.50, avaliado em R\$ 3.316,36 (três mil, trezentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos). O referido bens encontra-se na guarda da depositária pública desta comarca.

Em virtude do que foi expedido o presente edital, que atenderá o disposto nos artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum e publicado, uma única vez, na imprensa oficial. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Araguaçu, Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de setembro de 2007. Eu S.M.C, Escrevente que o digitei. NELSON RODRIGUES DA SILVA JUIZ DE DIREITO.

EDITAL DE LEILÃO

O MM. Juiz de Direito da Comarca de Araguaçu. Dr. Nelson Rodrigues da Silva, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo se processam os autos de n. 2.935/05, Ação de Execução Fiscal, que tem como requerente IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e como requerido Sebastião Nascimento de Araújo.

I – DA DATA E LOCAL: O Primeiro leilão público será realizado no dia 09 de novembro de 2007, com início previsto para às 16:00 horas, ocasião em que o bem somente será alienado por lance superior ao valor da avaliação, no Prédio do Fórum local, sito à Praça Raul de Jesus Lima n. 08 centro, na cidade de Araguaçu-TO. O Segundo leilão no dia 22 de novembro de 2007, no mesmo horário e local, ocasião em que o bem será alienado pelo maior lance, ainda que inferior ao valor da avaliação, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.

OS INTERESSADOS DEVERÃO COMPARECER COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE MEIA HORA, PORTANDO CÉDULA DE IDENTIDADE, CPF E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA (DOCUMENTOS ORIGINAIS).

FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE EVENTUAL CONDUTA NO SENTIDO DE IMPEDIR, PERTURBAR OU FRAUDAR O LEILÃO, CONFIGURARÁ O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 335 DO CÓDIGO PENAL: "IMPEDIR, PERTURBAR OU FRAUDAR CONCORRÊNCIA PÚBLICA OU VENDA EM HASTA PÚBLICA, PROMOVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, OU POR ENTIDADE PARAESTATAL; AFASTAR OU PROCURAR AFASTAR CONCORRENTE OU LICITANTE, POR MEIO DE VIOLÊNCIA, GRAVE AMEAÇA, FRAUDE OU OFERECIMENTO DE VANTAGEM":

PENA – DETENÇÃO, DE 6 (SEIS) MESES A 2 (DOIS) ANOS, OU MULTA, ALÉM DA PENA CORRESPONDENTE A VIOLÊNCIA."

RELAÇÃO DO BEM: dois (02) alqueires de uma gleba de terras, situadas neste município, no loteamento denominado "Javaés", parte do lote n. 26, com a extensão global de 152.86.25ha (cento e cinquenta e dois hectares, oitenta e seis ares, vinte cinco centiares), caracterizada pelos limites e confrontações seguintes: "inicia-se no marco denominado 01, cravado na margem direita do Rio Piaus, com estrada municipal, Georreferenciado no sistema geodésio brasileiro, DATUM – SAD-69, MC 51° W, Coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E= 640118.774 e N= 8579188.463, em limites com Rio Piaus; daí, segue com azimute e distancia de 100°15'20" – 87,22m, até o marco 02 (E=640204.599, N= 8579172.935), confrontando com Oreste da Rocha Santiago; daí segue com azimute e distancia de 84°37'18" – 443,63m, até o marco 03 (E=640646.273, N= 8579214.516), confrontando com Oreste da Rocha Santiago; daí segue com azimute e distancia de 95°32'59" – 410,02m, até o marco 04 (E= 641054.369, N = 8579174.863), confrontando com Oeste da Rocha Santiago; daí, segue com azimute e distancia de 76°19'31" – 129,69m, até o marco 05 (E= 8579205.524), confrontando com Oreste da Rocha Santiago; daí segue com azimute e distancia de 81°34'35"- 107,91 m, até o marco 06 (E= 641287.128, N= 8579221.331), confrontando com Orestes da Rocha Santiago; daí segue com azimute e distancia de 102°32'35 – 598,52m, até o marco 07 (E=641871.368, N=8579091.348), confrontando com Orestes da Rocha Santiago; daí, segue com azimute e distancia de 81°06'53" – 258,19m, até o marco 08 (E= 642126.459, N= 8579131.227), confrontando com Orestes da Rocha Santiago; daí, segue com azimute e distancia de 67°02'51" -95,07m, até o marco 09 (E=642213.999, N= 8579168.300), confrontando com Orestes da Rocha Santiago; daí, segue com azimute e distancia de 108°16'47" – 13,65m, até o marco 10 (E= 642226.956, N= 8579164.020), confrontando com Orestes da Rocha Santiago; daí segue com azimute e distancia de 145°10'45" – 236,35m, até o marco 11 (E= 642361.917 N= 8578969.988), confrontando com Orestes da Rocha Santiago; daí segue com azimute e distancia de 205°65'35 – 122,73m, até o marco 12 (E= 642308.995, N= 8578859.249), confrontando com Osvaldo Azevedo Brito; daí, segue com azimute e distancia de 209°13'40 – 113,37m, até o marco 13 (E = 642253.640, N= 8578760.316), confrontando com Osvaldo Azevedo Brito; daí, segue com azimute e distancia de 214°36'23" – 85,73, até o marco 14 (E =6422204.950, N= 8578689.753), confrontando com Osvaldo Azevedo Brito, daí segue com azimute e distancia de 220°51'49" – 129,64m, até o marco 15 (E=642120.130 N = 8578591.708), confrontando com Osvaldo Azevedo Brito; daí, segue com azimute e distancia de 227°15'28 – 82,65m, até o marco 16 (E= 642059.427, N= 8578535.610), confrontando com Osvaldo Azevedo Brito, daí segue com azimute e distancia de 229°23'58" – 721,06m, até o marco 17 (E= 641511.950, N= 8578066.357), confrontando com Osvaldo Azevedo Brito, daí segue com azimute e distancia de 291°22'41" – 75,07m, até o marco 18 (N= 640808.831, N= 5878341.594), cravado na cabeceira do Córrego Morrinhos, confrontando com Joaquim pereira Nunes; daí, segue este, por sua margem direita, até o marco 19 (E= 640085.391, N 8579155.062), numa distancia, em linha reta de 1.088,62m, confrontando com Joaquim Pereira Nunes; daí segue este por sua margem direita, até o inicio desta descrição, marco 01, numa distancia em linha reta de 47,22m". Avaliado em 8.396,79 (oito mil trezentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos). O referido bem encontra-se na guarda da depositária pública desta comarca.

Em virtude do que foi expedido o presente edital, que atenderá o disposto nos artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual

deverá ser afixado no local de costume deste Fórum I e publicado, uma única vez, na imprensa oficial. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Araguaçu, Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de setembro de 2007. Eu S.M.C, Escrevente que o digitei. NELSON RODRIGUES DA SILVA JUIZ DE DIREITO.

EDITAL DE LEILÃO

O MM. Juiz de Direito da Comarca de Araguaçu. Dr. Nelson Rodrigues da Silva, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo se processam os autos de n. 972/95, Ação de Execução Fiscal, que tem como requerente Fazenda Estadual e como requerido Antonia Lyra Rocha.

I – DA DATA E LOCAL: O Primeiro leilão público será realizado no dia 09 de novembro de 2007, com início previsto para às 14:00 horas, ocasião em que o bem somente será alienado por lance superior ao valor da avaliação, no Prédio do Fórum local, sito à Praça Raul de Jesus Lima n. 08 centro, na cidade de Araguaçu-TO. O Segundo leilão no dia 22 de novembro de 2007, no mesmo horário e local, ocasião em que o bem será alienado pelo maior lance, ainda que inferior ao valor da avaliação, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.

OS INTERESSADOS DEVERÃO COMPARECER COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE MEIA HORA, PORTANDO CÉDULA DE IDENTIDADE, CPF E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA (DOCUMENTOS ORIGINAIS).

FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE EVENTUAL CONDUTA NO SENTIDO DE IMPEDIR, PERTURBAR OU FRAUDAR O LEILÃO, CONFIGURARÁ O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 335 DO CÓDIGO PENAL: "IMPEDIR, PERTURBAR OU FRAUDAR CONCORRÊNCIA PÚBLICA OU VENDA EM HASTA PÚBLICA, PROMOVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, OU POR ENTIDADE PARAESTATAL: AFASTAR OU PROCURAR AFASTAR CONCORRENTE OU LICITANTE, POR MEIO DE VIOLÊNCIA, GRAVE AMEAÇA, FRAUDE OU OFERECIMENTO DE VANTAGEM"; PENA – DETENÇÃO, DE 6 (SEIS) MESES A 2 (DOIS) ANOS, OU MULTA, ALÉM DA PENA CORRESPONDENTE A VIOLÊNCIA."

RELAÇÃO DOS BENS:

um lote urbano, situado nesta cidade, com extensão global de 387,50 (trezentos e oitenta e sete metros quadrados e cinquenta centímetros), situado na Rua 18 s/n – Setor Vale do Araguaia, lote 10, Quadra 26, devidamente registrado no livro 21, fls 045 a 046/vº. R2.M.2.265.

um lote urbano, situado nesta cidade, com extensão global de 387,50 (trezentos e oitenta e sete metros e cinquenta centímetros), situado na Rua 18 s/n – Setor Vale do Araguaia, lote 11, Quadra 26, devidamente registrado no livro 21, fls.045 a 046/vº, R2.M.2.266.

um lote urbano, situado nesta cidade, com extensão global de 387,50 (trezentos e oitenta e sete metros e cinquenta centímetros), situado na Rua 16 s/n – Setor Vale do Araguaia, lote 16, Quadra 26, devidamente registrado no livro 21, fls.045 a 046/vº, R2.M.2.267. Avaliados em 6.253,70 (seis mil, duzentos e cinquenta e três reais e setenta centavos). O referido bens encontra-se na guarda da depositária pública desta comarca.

Em virtude do que foi expedido o presente edital, que atenderá o disposto nos artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum e publicado, uma única vez, na imprensa oficial. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Araguaçu, Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de setembro de 2007. Eu S.M.C, Escrevente que o digitei. NELSON RODRIGUES DA SILVA JUIZ DE DIREITO.

FILADÉLFIA

1ª Vara Cível

EDITAL - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

O Dr. EDSON PAULO LINS, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo a respectiva Escrivania Cível, se processam os autos de INTERDIÇÃO, processo n.º 2006.0006.5755-7, requerida por CÂNDIDO RAMOS DOS SANTOS em face de JOSÉ BARBOSA DA SILVA, portador de anomalia mental, tendo sido nomeado curador do interditando o requerente CÂNDIDO RAMOS DOS SANTOS, brasileiro, casado, Funcionário Público Estadual, portador da Carteira de identidade sob o n.º 205.071 SSP/TO e CPF 389.187.061-20, residente e domiciliado à Rua Tancredo Neves, s/nº, nesta cidade de Filadélfia-TO., foi decretada por sentença a interdição do requerido supra nominado, sentença esta que segue transcrita: "...Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para DECRETAR, como DECRETADA tenho a INTERDIÇÃO de JOSÉ BARBOSA DA SILVA, brasileiro, solteiro, maior, nascido no dia 15 de agosto de 1.959, no município de Filadélfia, Estado do Tocantins, filho do Antônio Barbosa da Silva e Olinda Carneiro de Sousa, registrado no Cartório de Registro Civil de Filadélfia, sob o n.º 8.075, fls. 073-vº do livro A-09 de

Registro de Nascimento de Filadélfia, declarando-o incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II e de acordo com os artigos 1.767-I e 1.768-I, ambos do Código Civil Brasileiro, nomeio-lhe curador o requerente, CÂNDIDO RAMOS DOS SANTOS, brasileiro, casado, Funcionário Público, portador da Cédula de Identidade RG. 205.071 SSP/TO, devendo o mesmo prestar o compromisso em cinco dias (art. 1.187 do C.P.C.). Determino a inscrição desta decisão no Registro Civil, bem como a sua publicação pela imprensa, tudo em conformidade com o artigo º-III do CC. Combinado com o artigo 1.184 do C.P.C. Em face da inexistência de bens conhecidos do interditando e ser o curador nomeado pessoa de reconhecida idoneidade, dispense a especialização de hipoteca legal. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária conforme requerido na inicial. Publique-se, registre-se e intímese. Filadélfia-TO., 26 de setembro de 2007.(as) Dr. Edson Paulo Lins Juiz de Direito." E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

O Dr. EDSON PAULO LINS, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo a respectiva Escrivania Cível, se processam os autos de INTERDIÇÃO, processo n.º 2006.0006.5755-7, requerida por CÂNDIDO RAMOS DOS SANTOS em face de JOSÉ BARBOSA DA SILVA, portador de anomalia mental, tendo sido nomeado curador do interditando o requerente CÂNDIDO RAMOS DOS SANTOS, brasileiro, casado, Funcionário Público Estadual, portador da Carteira de identidade sob o n.º 205.071 SSP/TO e CPF 389.187.061-20, residente e domiciliado à Rua Tancredo Neves, s/nº, nesta cidade de Filadélfia-TO., foi decretada por sentença a interdição do requerido supra nominado, sentença esta que segue transcrita: "...Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para DECRETAR, como DECRETADA tenho a INTERDIÇÃO de JOSÉ BARBOSA DA SILVA, brasileiro, solteiro, maior, nascido no dia 15 de agosto de 1.959, no município de Filadélfia, Estado do Tocantins, filho do Antônio Barbosa da Silva e Olinda Carneiro de Sousa, registrado no Cartório de Registro Civil de Filadélfia, sob o n.º 8.075, fls. 073-vº do livro A-09 de Registro de Nascimento de Filadélfia, declarando-o incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II e de acordo com os artigos 1.767-I e 1.768-I, ambos do Código Civil Brasileiro, nomeio-lhe curador o requerente, CÂNDIDO RAMOS DOS SANTOS, brasileiro, casado, Funcionário Público, portador da Cédula de Identidade RG. 205.071 SSP/TO, devendo o mesmo prestar o compromisso em cinco dias (art. 1.187 do C.P.C.). Determino a inscrição desta decisão no Registro Civil, bem como a sua publicação pela imprensa, tudo em conformidade com o artigo º-III do CC. Combinado com o artigo 1.184 do C.P.C. Em face da inexistência de bens conhecidos do interditando e ser o curador nomeado pessoa de reconhecida idoneidade, dispense a especialização de hipoteca legal. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária conforme requerido na inicial. Publique-se, registre-se e intímese. Filadélfia-TO., 26 de setembro de 2007.(as) Dr. Edson Paulo Lins Juiz de Direito." E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

PALMAS

2ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação do Senhor: IRINEU SANTANA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, pintor, nascido aos 03.09.1984, natural de Correntina/BA, filho de Possi-doneo Joaquim dos Santos e de Maria Clarezza Santana dos Santos, fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 2005.0002.0809-6, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, a qual transcrevo, conforme segue: "O réu Irineu Santana dos Santos foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, submetendo-se a um período de provas com as condições estipuladas na decisão de fls. 74/75. Decorridos os dois anos do aludido período, consta que o beneficiário cumpriu a contento as condições que lhe foram impos-tas, conforme certidão de fl. 123. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade de Irineu Santana dos Santos, qualificado nos autos, nos termos do art. 89, par. 5º da lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas e baixas de praxe. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intímese. Palmas-TO, 09 de agosto de 2007. Luiz Astolfo de Deus Amorim - Juiz de Direito", prolator da sentença. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 25 de setembro de 2007. Eu, Maria das Dores, Escrivã da 2ª Vara Criminal, digitei e subscrevo

1ª Turma Recursal

Resolução

COMUNICADO

NÃO HAVERÁ SESSÃO DE JULGAMENTO ENQUANTO PERDURAR A GREVE DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA, POR AUSÊNCIA DE FUNCIONÁRIO NA SECRETARIA.

Palmas-TO., 25 de setembro de 2007